



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MOJU.

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Prefeito Municipal de Moju, quanto à possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel vinculado a Secretaria Municipal de Segurança Pública de Moju, destinado ao funcionamento da sede do comando de policiamento da 8ª companhia independente da polícia militar.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade dispensa de licitação.

Pretende a Administração Municipal celebrar contrato de locação onerosa de imóvel de propriedade do **Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO**, cuja destinação é o funcionamento como sede do comando de policiamento da 8ª companhia independente da polícia militar.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente dispensa, estão em conformidades com os valores de mercado, conforme laudo do Corretor de Imóvel Rubens Oliveira de Araújo – CRECI/PA 3337.

Esclarece a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado propício para o desenvolvimento dos trabalhos realizados por aquele órgão.

Diante desse quadro, constata-se que as necessidades de instalação e localização condicionam à escolha do imóvel objeto do presente, restando presente, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a dispensa de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8666/93, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta com o proprietário em questão.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Moju, 02 de Outubro de 2017.
Atenciosamente,

CAROL DA SILVA LOBO
OAB/12.313